

Brasília, 10 de março de 2025

À

**Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL**

SGAN 603, Módulos I e J, Asa Norte

70.830-030 – Brasília – DF

**Ref.:** Processo ANEEL nº 48500.903802/2024-42

**Assunto:** Consulta Pública ANEEL nº 02/2025 – Contribuição do Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr

#### **A. O CBAr e sua representatividade**

O Comitê Brasileiro de Arbitragem (“CBAr”)<sup>1</sup> é uma associação civil sem fins lucrativos que tem, entre suas finalidades sociais, o fomento ao estudo jurídico e interdisciplinar pertinente à arbitragem e outros métodos não judiciais de solução de controvérsias no Brasil. Dentre as atividades que realiza em prol do desenvolvimento da arbitragem, encontra-se a de *“propugnar pelo desenvolvimento da legislação e da jurisprudência relativas à arbitragem”*.<sup>2</sup>

Constituído em 2001 com o propósito de estudar e desenvolver a prática da arbitragem pelo país, trata-se de comitê com finalidade científica, acadêmica e educacional, composto por profissionais de destaque no campo do Direito, estudiosos e professores renomados no Brasil e no exterior.

Atualmente, o CBAr conta com mais de 670 associados, entre pessoas físicas e jurídicas, reunindo mais de 1.600 indivíduos que dele participam, sendo eles advogados, árbitros, profissionais técnicos, professores, escritórios de advocacia e estudantes, nacionais e estrangeiros.

Desde a sua criação, o CBAr vem atuando institucionalmente para estudar, discutir e debater a arbitragem. Para mencionar apenas algumas das suas frentes de atuação, citem-se:

- a) Organização de conferências nacionais e internacionais;**

---

<sup>1</sup> O CBAr agradece aos coordenadores do Grupo de Estudos de Arbitragem e Setor Elétrico, André Edelstein e Rômulo Greff Mariani, pela valiosa colaboração na elaboração dessa contribuição.

<sup>2</sup> Art. 4, VII, Estatuto Social do CBAr.

- b) Publicação da Revista Brasileira de Arbitragem, pela Editora Kluwer, que já se encontra no seu 22º volume, edição nº 83 <sup>3</sup>;
- c) Acompanhamento da tramitação de projetos de lei que tratam, direta ou indiretamente, da arbitragem, apresentando Notas Técnicas e reunindo-se com deputados e senadores quando necessário, como aquela a respeito do PL nº 3.293/2021;
- d) Realização de parcerias acadêmico-científicas com diversas instituições especializadas, tais como a Fundação Getúlio Vargas – FGV (Estudo sobre a relação entre a arbitragem e o Poder Judiciário no Brasil), a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça (Cartilha sobre a arbitragem, em publicação oficial do MJ no ano de 2006) e a Associação Brasileira dos Estudantes de Arbitragem – ABEARB (Pesquisa Jurisprudencial 2008/2015), além do Instituto IPSOS (Arbitragem no Brasil, lançada em 2012 e em 2021).

#### **B. Proposta de CCESI para o Leilão ANEEL nº 01/2025**

O objeto da Consulta Pública é a colheita de subsídios para aprimoramento do Edital do Leilão nº 01/2025-ANEEL, primeiro certame de contratação de energia regulada do ano de 2025. Além da minuta de seu Edital, foram também disponibilizados seus anexos, incluída a minuta do contrato de comercialização de energia nos Sistemas Isolados (“CCESI”).

É sobre a minuta do CCESI e, mais especificamente, sobre a cláusula de arbitragem nela prevista que a presente contribuição se debruçará. Neste leilão, a ANEEL propõe limitar substancialmente o alcance deste mecanismo de solução de controvérsias, passando a restringir sua utilização exclusivamente para a resolução de controvérsias que envolvam multas e juros de mora relacionados ao atraso de pagamento – e não à resolução contratual - e estabelecendo, ainda, diversas outras inovações, conforme se verifica a partir dos seguintes trechos da minuta contratual disponibilizada:

**“12.3. A multa [por resolução contratual] estipulada nessa Cláusula não poderá ser submetida ao processo de solução de controvérsia, por meio de arbitragem, de que trata a subcláusula 12.3, e será devida independentemente da demonstração de prejuízos.**

(...)

13.3 Caso as controvérsias decorrentes do CONTRATO não sejam solucionadas na forma da Subcláusula 13.313.1, as PARTES deverão submetê-las ao processo de solução de conflitos por meio

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://kluwerlawonline.com/Journals/Revista+Brasileira+de+Arbitragem/700>. Acesso em março de 2025.

de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, valendo a presente como cláusula compromissória.

**13.3.1 A adoção de solução de controvérsia, por meio de arbitragem, se restringirá às matérias de que tratam as subcláusulas 9.2 e 9.3. [pagamento de multa e juros de mora por atraso de pagamento]**

**13.3.2 É vedada a instauração de arbitragem que tenha como objeto aplicação de norma regulatória, decisão da ANEEL e cuja decisão possa repercutir na validade, aplicação ou eficácia das cláusulas deste CONTRATO.**

13.3.3 Em caso de dúvidas quanto à existência ou não de jurisdição arbitral para a solução da controvérsia ou ao exercer a prerrogativa informada no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e decidir sobre a jurisdição dos árbitros, a interpretação do Tribunal Arbitral quanto objeto da controvérsia, para fins de determinar se está ou não inserida no escopo das subcláusulas 9.2 e 9.3, deverá ser restritiva, **não se admitindo o uso da interpretação extensiva.**

13.3.4 No caso de ser instaurado procedimento arbitral referido na cláusula 13.3, a arbitragem deverá ser de direito, aplicando-se o direito brasileiro, e, no julgamento da matéria discutida, **os árbitros deverão observar os atos regulatórios emitidos pela ANEEL que, eventualmente, incidam sobre o caso, bem como eventuais precedentes administrativos exarados no âmbito da ANEEL, que deverão ser considerados fontes de direito para esse fim.**

13.3.5 A ANEEL e a CCEE não participarão do processo de solução de controvérsia, por meio de arbitragem, seja como parte ou terceiro interveniente, mas as PARTES deverão comunicar à ANEEL e a CCEE sobre a instauração do procedimento.

13.3.6 Na hipótese prevista na subcláusula 13.3, a arbitragem será institucional e as PARTES terão a prerrogativa de escolher a instituição que administrará o procedimento uma das Câmaras previamente credenciadas pela CCEE, para administrar o procedimento.

13.3.7 Ainda que o regulamento da Câmara escolhida admita que as PARTES optem pelo sigilo da arbitragem ou que o regulamento da Câmara escolhida determine que a arbitragem será sigilosa, as PARTES deverão assegurar, à ANEEL, o acesso integral, irrestrito e a qualquer tempo aos autos do processo, informando sobre o caráter restrito dos documentos quando for o caso.

(...)

17.14. Observado o disposto na Cláusula 16ª, fica eleito o Foro da Comarca do COMPRADOR, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para a finalidade específica de adoção de eventuais medidas coercitivas ou cautelares entendidas como necessárias pelas PARTES, bem como para a eventual execução de sentença arbitral ou o ingresso de pedido de decretação de nulidade de sentença arbitral". (grifou-se)

A Nota Técnica nº 02/2025-SEL<sup>4</sup>, que recomendou a abertura desta Consulta Pública, fundamentou essas inovações nos seguintes termos:

“38. Importante consignar a proposta para a reformulação da cláusula que versa a respeito da utilização da arbitragem como meio de solução de controvérsia.

39. Sobre isso, cabe mencionar que a possibilidade de adoção de solução de controvérsia, por meio de arbitragem, em CCEI derivou de iniciativa estabelecida para os Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado – CCEARs.

40. Ocorre que, **por se tratar de contratos regulados (CCEARs e os CCEIs), nem todas as matérias contratuais são passíveis de discussão entre as partes em processo de arbitragem, tendo em vista as competências reservadas à ANEEL, a exemplo das matérias relativas à resolução do contrato e o reconhecimento de caso fortuito e força maior, entre outras.**

41. Compulsando as cláusulas do contrato em tela, verifica-se que a **arbitragem incidiria sobre as matérias relativas ao faturamento, mormente em relação ao pagamento de multa e juros de mora por atraso de pagamento. Já para as demais matérias, tendo em vista se tratar de contrato**

---

<sup>4</sup> SEI 48500.903802/2024-42.

regulado, a competência para decidir cabe à ANEEL, afastando, destarte, a possibilidade de instauração de arbitragem sobre elas.

42. Nesse sentido, ainda que essa cláusula de arbitragem não seja obrigatória em CCESI, propõe-se a manutenção dessa cláusula, mas restrita a certos casos. Importante consignar que essas alterações derivam de percepções advindas de casos específicos em que se verificou a necessidade de maior detalhamento e controle sobre essa matéria”. (grifou-se)

Como se vê, na contramão do cenário institucional de incentivo à arbitragem e da prática atual de outras agências reguladoras federais, sob o argumento de que o CCESI consistiria em contrato regulado, a ANEEL pretende passar a restringir o escopo da arbitragem nos CCESIs, adotando orientação que pode gerar insegurança jurídica na resolução de controvérsias decorrentes do contrato.

### **C. Possibilidade de revisão jurisdicional de atos administrativos e cenário institucional de incentivo à prática arbitral na Administração Pública**

A postura administrativa verificada nos últimos anos é marcada pelo incentivo à utilização da Arbitragem como forma de resolução de controvérsias, como será demonstrado adiante. Sucede que a minuta de CCESI submetida à Consulta Pública ANEEL nº 02/2025 apresenta encaminhamento contrário, na medida em que, na prática, limita a abrangência do próprio art. 1º, §1º, da Lei de Arbitragem, porquanto restringe significativamente as matérias passíveis de submissão à Arbitragem (limitando-as a questões relacionadas a juros de mora e atualização monetária)<sup>5-6</sup>. É digno de nota, ainda, que foi proibida a “*instauração de arbitragem que tenha como objeto a aplicação de norma regulatória, decisão da ANEEL ou cuja decisão possa repercutir na validade, aplicação ou eficácia das cláusulas deste CONTRATO*”<sup>7</sup> e determinado que, em caso de dúvida acerca da submissão de

---

<sup>5</sup> “CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS (...) 13.3.1 A adoção de solução de controvérsia, por meio de arbitragem, se restringirá às matérias de que tratam as subcláusulas 9.2 e 9.3”.

<sup>6</sup> “CLÁUSULA NONA – DA MORA NO PAGAMENTO E SEUS EFEITOS (...) 9.2 No caso de mora, incidirão sobre a parcela em atraso, corrigida monetariamente até a data do pagamento, os seguintes acréscimos:

a) multa de 2% (dois por cento); e

b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die sobre a parcela em atraso corrigida monetariamente e acrescida da multa supramencionada.

9.2.1 É vedada a incidência da multa sobre os valores em atraso já lançados em períodos anteriores.

9.2.2 Os juros de mora deverão incidir sobre o valor total apurado, excetuando-se a parcela referente aos encargos moratórios de períodos anteriores.

9.3 Os acréscimos previstos nas alíneas (a) e (b) da Subcláusula 9.2 incidirão sobre o valor das parcelas em atraso, mensalmente atualizadas pela variação pro rata die do IPCA, relativo ao mês anterior, observado o disposto na Subcláusula 7.12”.

<sup>7</sup> “13.3.2 É vedada a instauração de arbitragem que tenha como objeto aplicação de norma regulatória, decisão da ANEEL e cuja decisão possa repercutir na validade, aplicação ou eficácia das cláusulas deste CONTRATO”.

determinada controvérsia ao juízo arbitral, a interpretação deve ser restritiva, “*não se admitindo o uso da interpretação extensiva*”<sup>8</sup>.

Como referido na Seção “B”, a Nota Técnica nº 2/2025-SEL/ANEEL abordou brevemente a restrição do escopo da cláusula arbitral, especificamente em seus itens 38 a 42. Em síntese, destacou que, “*por se tratar de contratos regulados (CCEARs e os CCESIs), nem todas as matérias contratuais são passíveis de discussão entre as partes em processo de arbitragem, tendo em vista as competências reservadas à ANEEL, a exemplo das matérias relativas à resolução do contrato e o reconhecimento de caso fortuito e força maior, entre outras*”<sup>9</sup>, e justificou que “*essas alterações derivam de percepções advindas de casos específicos em que se verificou a necessidade de maior detalhamento e controle sobre essa matéria*”<sup>10</sup>.

Quanto ao ponto, convém esclarecer que as “*competências reservadas à ANEEL*” não se prestam a vedar qualquer discussão judicial e/ou arbitral acerca de eventuais divergências decorrentes da execução contratual, bem como que a própria natureza dos atos administrativos contempla a possibilidade de seu controle e/ou revisão. Com efeito, evidentemente, são inquestionáveis as competências da ANEEL estabelecidas na Lei nº 9.427/1996 e no Decreto nº 2.335/1997, que a regulamentou.

Ocorre que, em um Estado de Direito, enquanto decorrência direta da previsão constitucional de inafastabilidade da jurisdição (segundo a qual não é afastada da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito)<sup>11</sup>, é inarredável a competência jurisdicional para a revisão de atos administrativos. Dessa forma, embora possa haver alguma divergência no que diz respeito à extensão desse controle, há consenso doutrinário e jurisprudencial<sup>12</sup> no que tange à sua possibilidade e

---

<sup>8</sup> “13.3.3. Em caso de dúvidas quanto à existência ou não de jurisdição arbitral para a solução da controvérsia ou ao exercer a prerrogativa informada no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e decidir sobre a jurisdição dos árbitros, a interpretação do Tribunal Arbitral quanto ao objeto da controvérsia, para fins de determinar se está ou não inserida no escopo das subcláusulas 9.2 e 9.3, deverá ser restritiva, não se admitindo o uso da interpretação extensiva.”

<sup>9</sup> Idem, item 40.

<sup>10</sup> Idem, item 42.

<sup>11</sup> Constituição Federal (“CFRB”), art. 5º, “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

<sup>12</sup> A título de exemplo, veja-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal (“STF”): ARE 1320412 AgR, Relator(a): Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 30-08-2021, Processo Eletrônico DJe-179 Divulg 09-09-2021 Public 10-09-2021, em cuja ementa tem-se que “Nos termos da orientação firmada no STF, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicarem os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade”; RE 1307899 AgR, Relator(a): Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 28-06-2021, Processo Eletrônico DJe-128 DIVULG 29-06-2021 Public 30-06-2021, cujo voto dispõe que “este Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não contraria o princípio da separação dos Poderes”; ARE 882043 AgR, Relator(a): Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 30-06-2015, Processo Eletrônico DJe-161 Divulg 17-08-2015 Public 18-08-2015, cuja ementa afirma que “1. Não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder

legitimidade, na medida em que “A proteção judiciária representa um dos pilares do Estado de direito, sobretudo como corolário do princípio da legalidade que norteia a atuação dos poderes públicos”<sup>13</sup>.

Esclarecida a inafastabilidade do controle jurisdicional sobre os atos administrativos, convém redirecionar a atenção, novamente, ao conteúdo da minuta de CCEI submetida a esta Consulta Pública e à Nota Técnica nº 2/2025-SEL/ANEEL, que a amparou. As razões pelas quais a minuta em análise merece reforma serão abordadas nas subseções adiante, divididas a partir da perspectiva: (C.1.) legal; (C.2) jurisprudencial; e (C.3) administrativa, no âmbito da própria ANEEL.

### **C.1. Perspectiva legal**

A LArb, reformada em 2015: a) dispõe que o árbitro é juiz de fato e de direito<sup>14</sup>; e b) equipara os efeitos da sentença arbitral aos da sentença judicial<sup>15</sup>. Adicionalmente, o Código de Processo Civil (“CPC”, Lei nº 13.105/2015), reconhece a sentença arbitral enquanto título executivo judicial<sup>16</sup>, o que reforça a juridicidade da arbitragem enquanto mecanismo de solução de controvérsias<sup>17</sup>.

Portanto, a partir dessa equiparação legal do árbitro ao juiz de direito e dos efeitos da sentença arbitral aos da sentença judicial, é forçoso entender que, desde que o objeto da controvérsia seja um direito patrimonial disponível, a revisão jurisdicional de atos administrativos também é cabível por meio de processo arbitral que, como sabido, possui natureza jurisdicional tanto quanto o processo estatal. Com efeito, ao contrário do que sugere a Nota Técnica nº 2/2025-SEL/ANEEL, **não se tem na arbitragem uma alternativa ao exercício das competências administrativas da ANEEL, mas sim uma alternativa à judicialização de disputas**, em momento posterior à atuação administrativa, tal como ocorreria em um processo judicial.

---

Judiciário sobre os atos administrativos, incluídos aqueles praticados durante a realização de concurso público” – grifos apostos em todas as ocorrências.

<sup>13</sup> MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 21ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 390.

<sup>14</sup> LArb, “Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”.

<sup>15</sup> LArb, “Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”.

<sup>16</sup> CPC, “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) VII - a sentença arbitral”.

<sup>17</sup> Adicionalmente, essa concepção legal possui amparo jurisprudencial consolidado: a edição nº 122 da Jurisprudência em Teses do STJ evidencia que “9) A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui natureza jurisdicional, o que torna possível a existência de conflito de competência entre os juízos estatal e arbitral, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça - STJ o seu julgamento.

Acórdãos

CC 157099/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, DJe 30/10/2018

CC 150830/PA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 16/10/2018

AgInt no CC 156133/BA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21/09/2018

AgInt no CC 153498/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 14/06/2018

EDcl no CC 148932/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 30/04/2018

CC 139519/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 10/11/2017”.

A título exemplificativo do reconhecimento (e incentivo) institucional no sentido da adoção da arbitragem para dirimir controvérsias, faz-se referência à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que apresenta capítulo integralmente dedicado aos “Meios Alternativos de Solução de Controvérsias”, e dispõe, no art. 151 <sup>18</sup>, que poderá ser utilizada a arbitragem. Ademais, no parágrafo único do referido artigo, estabelece-se que: *“Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações”* (grifou-se).

Dessa forma, a vedação à utilização da arbitragem após a decisão administrativa do órgão competente – no caso, a ANEEL –, como proposto na Subcláusula 13.3.2 da minuta de CCEI submetida à presente Consulta Pública, contraria não somente a própria LArb, mas também a evolução jurisprudencial (objeto da próxima subseção), e as sucessivas inovações legislativas que incentivam o uso da arbitragem, além da prática adotada por outras agências reguladoras federais, como exemplificado na Seção “D”.

### ***C.2. Perspectiva jurisprudencial***

A Nota Técnica nº 2/2025-SEL/ANEEL alude às *“matérias relativas à resolução do contrato”* como impeditivas à utilização da arbitragem. Quanto ao ponto, merece referência julgado recente do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), datado de 11.06.2024. Trata-se do REsp 2.143.882/SP <sup>19</sup>, cujo relatório, integrante do voto do Ministro Paulo Sérgio Domingues, narra que a já extinta Rede Ferroviária Federal (“RFFSA”), sucedida no processo pela União, postulava indenização decorrente da resolução do contrato, *“mediante a alegação de que algumas das empresas do Consórcio Brasileiro Europeu (Consórcio CBE), contratado para realizar a eletrificação das linhas férreas do interior do Estado de São Paulo, teriam dado causa à rescisão da avença”*. O caso possui inúmeras particularidades, entre as quais se destaca o fato de o compromisso arbitral ter sido firmado antes mesmo da vigência da LArb e, apesar disso, a Primeira Turma do STJ, em decisão unânime, acolheu a preliminar de convenção de arbitragem e extinguiu o feito sem resolução de mérito.

---

<sup>18</sup> Lei nº 14.133/2021:

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

<sup>19</sup> STJ, REsp nº 2.143.882/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 18/6/2024.

Destaca-se que, em 2024, tendo a oportunidade de, querendo, inaugurar entendimento no sentido de que as matérias relativas à resolução de contrato administrativo seriam incompatíveis com a arbitragem, o Superior Tribunal não o fez – pelo contrário, extinguiu o processo sem resolução de mérito **em respeito ao compromisso arbitral firmado pelas partes.**

A referida Nota Técnica também elenca como matéria supostamente impeditiva à utilização da arbitragem o “*reconhecimento de caso fortuito e força maior*”. Adicionalmente, a subcláusula 13.3.2 da minuta do contrato submetida à Consulta Pública veda expressamente a “*instauração de arbitragem que tenha como objeto a aplicação de norma regulatória, decisão da ANEEL ou cuja decisão possa repercutir na validade, aplicação ou eficácia das cláusulas deste CONTRATO*”. Novamente, a orientação destoa do entendimento do STJ, no sentido de que, quando o objeto da controvérsia possui caráter patrimonial e poderia ser resolvido pelas partes sem a necessidade de intervenção da jurisdição estatal, deve ser considerado disponível. Nesses termos, veja-se a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. **ARBITRAGEM. VINCULAÇÃO AO EDITAL. CLÁUSULA DE FORO. COMPROMISSO ARBITRAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.**

(...)

5. Tanto a doutrina como a jurisprudência já sinalizaram no sentido de que **não existe óbice legal na estipulação da arbitragem pelo poder público**, notadamente pelas sociedades de economia mista, admitindo como válidas as cláusulas compromissórias previstas em editais convocatórios de licitação e contratos.

6. O fato de não haver previsão da arbitragem no edital de licitação ou no contrato celebrado entre as partes não invalida o compromisso arbitral firmado posteriormente.

7. A previsão do juízo arbitral, em vez do foro da sede da administração (jurisdição estatal), para a solução de determinada controvérsia, não vulnera o conteúdo ou as regras do certame.

8. A cláusula de eleição de foro não é incompatível com o juízo arbitral, pois o âmbito de abrangência pode ser distinto, havendo necessidade de atuação do Poder Judiciário, por exemplo, para a concessão de medidas de urgência; execução da sentença arbitral; instituição da arbitragem quando uma das partes não a aceita de forma amigável.

9. **A controvérsia estabelecida entre as partes - manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato - é de caráter eminentemente patrimonial e disponível, tanto assim que as partes poderiam tê-la solucionado diretamente, sem intervenção tanto da jurisdição estatal, como do juízo arbitral.**

10. A submissão da controvérsia ao juízo arbitral foi um ato voluntário da concessionária. Nesse contexto, sua atitude posterior, visando à impugnação desse ato, beira às raias da má-fé, além de ser prejudicial ao próprio interesse público de ver resolvido o litígio de maneira mais célere.

11. Firmado o compromisso, é o Tribunal arbitral que deve solucionar a controvérsia.

12. Recurso especial não provido (grifou-se) <sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> STJ. REsp nº 904.813/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2011, DJe de 28/2/2012.



Ainda no que tange ao entendimento dos Tribunais Superiores acerca da utilização da arbitragem pela Administração, três outros julgados merecem referência:

Caso	Tribunal Superior	Excerto de destaque
MS nº 11.308/DF	STJ	<i>“Por fim, conclui com acerto Ministério Público, verbis: In casu, por se tratar tão somente de contrato administrativo versando cláusulas pelas quais a Administração está submetida a uma contraprestação financeira, indubitável o cabimento da arbitragem”</i> <sup>21</sup>
CC nº 139.519/RJ	STJ	<i>“O CPC/2015 trouxe nova disciplina para o processo judicial, exortando a utilização dos meios alternativos de solução de controvérsia, razão pela qual a solução consensual configura dever do Estado, que deverá promovê-la e incentivá-la (art. 3º, §§ 1º e 2º). A parte tem direito de optar pela arbitragem, na forma da lei (art. 42)”</i> <sup>22</sup>
ADI nº 5.062	STF	<i>“28. A mediação e a arbitragem, enquanto métodos voluntários e alternativos à jurisdição estatal, (i) minimizam a demanda pelo Poder Judiciário e (ii) propiciam a análise dos conflitos intersubjetivos por técnicos e especialistas no tema”</i> <sup>23</sup>

Percebe-se, portanto, que igualmente sob o prisma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não haveria impedimento na análise de tais questões na via jurisdicional arbitral.

### **C.3. Perspectiva administrativa, sob o prisma da atuação da ANEEL**

Novamente sob a perspectiva da atuação administrativa, especificamente no que tange à ANEEL, cumpre observar que, por meio do recente Parecer nº 169/2024-PFANEEL/PGF/AGU<sup>24</sup>, a Procuradoria Federal junto à Agência reconheceu a possibilidade de revisão judicial de decisões administrativas ao concluir que *“Ao contrário da coisa julgada judicial, essa imutabilidade é limitada ao âmbito administrativo e pode ser revista em caso de novas provas, erro material, fraude, vícios de legalidade ou discrepância com princípios constitucionais”*.

De um lado, como já mencionado, tem-se que a submissão a mecanismos revisionais é característica inarredável do ato administrativo, do que decorre que a proibição de discussão arbitral acerca de *“decisão da ANEEL”* é uma medida temerária, que aparenta desconsiderar tanto a possibilidade de revisão dos atos administrativos, quanto a existência de mecanismos alternativos e adequados de solução de controvérsias, como a arbitragem. De outro, é certo que a Administração deve orientar sua atuação buscando, simultaneamente, a conjunção dos melhores resultados

<sup>21</sup> STJ. MS nº 11.308/DF, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/4/2008, DJe de 19/5/2008.

<sup>22</sup> STJ. CC nº 139.519/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/10/2017, DJe de 10/11/2017.

<sup>23</sup> STF. ADI nº 5.062, relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 27-10-2016, DJe de 21/06/2017.

<sup>24</sup> SICNET 48516.004114/2024-00.

possíveis, sempre respeitando a moldura jurídica e institucional existente e promovendo a segurança jurídica e a proteção da confiança dos administrados <sup>25</sup>.

Sucedo que, no caso em análise, como demonstrado, tem-se um contexto institucional e legal de décadas de expansão e incentivo no sentido da utilização da arbitragem pela Administração Pública – inclusive pela ANEEL e por outras Agências Reguladoras Federais, como exemplificado na Seção “D” –, de modo que é razoável e aguardada a sua continuidade.

Inclusive, cumpre aqui ressaltar que, de acordo com a versão mais recente do relatório “Justiça em Números” <sup>26</sup>, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”) em 2024, no ano de 2023 foram ajuizados 35 milhões de novos processos, e o acervo de processos em tramitação totalizava espantosos 83,8 milhões. Em um cenário de judicialização extrema, a vantajosidade do processo arbitral para a resolução de demandas setoriais complexas resta ainda mais evidente, o que o faz ser reiteradamente indicado como *“solução para a excessiva judicialização de litígios, por ser mais econômico, célere e compatível com a realidade dos contratos”* <sup>27</sup>, trazendo *“benefícios à Administração Pública na defesa do interesse público primário”* <sup>28</sup>.

Nada obstante, a proposta de redação das subcláusulas 12.3, 13.3.1, 13.3.2 e 13.3.3 da minuta de CCESI submetida à Consulta Pública, frustra essa expectativa, impondo severas restrições à adoção da arbitragem. E o faz apesar do fato de os CCESIs evidentemente terem por objeto direitos patrimoniais disponíveis entre particulares, na medida em que tem por objeto a disponibilidade de potência e de energia associada em troca do pagamento de uma contraprestação financeira. Dessa maneira, levando em consideração a prática reiterada da Administração no sentido de incentivar a adoção da arbitragem para a solução de conflitos, respeitosamente se espera que esta Agência reconsidere as restrições inseridas na minuta de CCESI posta em contribuição.

#### **D. Arbitrabilidade objetiva abrangente: previsões legais e prática de agências reguladoras federais**

Conforme exposto na seção anterior, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) contempla capítulo sobre os “Meios Alternativos de Solução de Controvérsias”, no

---

<sup>25</sup> “As finalidades públicas só são alcançáveis se os aparatos do direito e do Estado levarem a sério, tanto em sua formulação abstrata como em sua aplicação prática, dados e circunstâncias da realidade”. BINENBOJM, Gustavo. Para que, afinal, serve o Direito Administrativo? Em: SUNDFELD, Carlos Ari [et. al.] Curso de Direito Administrativo em Ação – Casos e Leituras para Debates. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 709.

<sup>26</sup> Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em números 2024 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024. 448 p.: il. ISBN: 978-65-5972-140-5.

<sup>27</sup> SERRA, Ariela de Almeida; CARVALHO, Verônica de Almeida. O uso da Arbitragem pela Administração Pública Brasileira: vantagens e desvantagens. Revista APEB, v. 1, nº 1, p. 7-24, 2019. p. 23.

<sup>28</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2012 (Coleção saberes do direito; 53). p. 135.

qual é prevista a possibilidade de utilização da arbitragem em caso de controvérsias que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, elencando expressamente que se enquadram nesta categoria aqueles relativos ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações (art. 151, parágrafo único). Também são dignas de nota as normas listadas na tabela a seguir que, ao longo das últimas décadas, delimitaram a moldura normativa que ampara a utilização da arbitragem em diversos setores da administração pública, bem como a redação dos seus correspondentes dispositivos normativos:

<b>Norma</b>	<b>Dispositivo(s) normativo(s)</b>
<b>Lei nº 8.987/1995 (Lei de Concessões)</b>	<p><b>Art. 23-A</b></p> <p><i>O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.</i></p>
<b>Lei nº 11.079/2004 (Lei de Parcerias Público-Privadas - PPPs)</b>	<p><b>Art. 11, III</b></p> <p><i>O instrumento convocatório conterà minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever: (...)</i></p> <p><i>III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.</i></p>
<b>Lei nº 13.448/2017 (Lei de Relicitações)</b>	<p><b>Art. 31, caput e § 1º</b></p> <p><i>As controvérsias surgidas em decorrência dos contratos nos setores de que trata esta Lei após decisão definitiva da autoridade competente, no que se refere aos direitos patrimoniais disponíveis, podem ser submetidas a arbitragem ou a outros mecanismos alternativos de solução de controvérsias.</i></p> <p><i>§ 1º Os contratos que não tenham cláusula arbitral, inclusive aqueles em vigor, poderão ser aditados a fim de se adequar ao disposto no <b>caput</b> deste artigo.</i></p> <p><b>Art. 15, III</b></p> <p><i>A relicitação do contrato de parceria será condicionada à celebração de termo aditivo com o atual contratado, do qual constarão, entre outros elementos julgados pertinentes pelo órgão ou pela entidade competente: (...)</i></p> <p><i>III - o compromisso arbitral entre as partes com previsão de submissão, à arbitragem ou a outro mecanismo privado de resolução de conflitos admitido na legislação aplicável, das questões que envolvam o cálculo das indenizações pelo órgão ou pela entidade competente, relativamente aos procedimentos estabelecidos por esta Lei.</i></p>
<b>Resolução ANTT nº 5.845/2019</b>	<p><b>Art. 2º, incisos (I a V) e parágrafo único</b></p> <p><i>São considerados direitos patrimoniais disponíveis, sujeitos ao procedimento de autocomposição e arbitragem, regulados pela presente Resolução:</i></p>

Norma	Dispositivo(s) normativo(s)
	<p><i>I - questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;</i>  <i>II - indenizações decorrentes da extinção ou transferência do Contrato;</i>  <i>III - penalidades contratuais e seu cálculo;</i>  <i>IV - o processo de relicitação do contrato nas questões que envolvam o cálculo das indenizações pelo órgão ou pela entidade competente; e</i>  <i>V - o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes.</i>  <i>Parágrafo único. Quaisquer outros litígios, controvérsias ou discordâncias relativas a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes do contrato não previstos acima, ou no art. 26-A desta Resolução, poderão ser resolvidos por arbitragem, desde que as partes, em comum acordo, celebrem compromisso arbitral, definindo o objeto, a forma, as condições, conforme definido no art. 12.</i></p>
<p><b>Decreto nº 10.025/2019 (disciplina da arbitragem em litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário)</b></p>	<p><b>Art. 2º, parágrafo único e incisos (I a III)</b></p> <p><i>Poderão ser submetidas à arbitragem as controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis.</i>  <i>Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, entre outras:</i>  <i>I - as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;</i>  <i>II - o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de parceria; e</i>  <i>III - o inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes, incluídas a incidência das suas penalidades e o seu cálculo.</i></p>

Em adição, merece destaque orientação recente da Advocacia-Geral da União (“AGU”) acerca da arbitrabilidade de quaisquer obrigações e penalidades contratuais. Por meio do então Ministério de Infraestrutura, o Governo Federal, realizou uma Consulta Pública <sup>29</sup>, em novembro de 2022, para discutir a minuta de cláusula padrão de resolução de controvérsias relativa a seus contratos. Na respectiva Audiência Pública, a AGU afirmou que se trata de um texto de cláusula padrão sugestivo para todos os setores de infraestrutura.

Essa minuta de cláusula padrão de mecanismos adequados para a resolução de controvérsias, discutida no âmbito da Câmara Nacional de Infraestrutura e Regulação da Consultoria-Geral da União (“CNIR/CGU”), definiu como controvérsias referentes a direitos patrimoniais disponíveis “o inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes, incluídas a incidência das suas penalidades e o seu cálculo” – reconhecendo, portanto, que quaisquer obrigações e penalidades contratuais também configuram direitos patrimoniais disponíveis.

Vale ressaltar que essa orientação recebeu aval de órgão ligado à AGU, de modo que o recente entendimento das áreas técnicas da ANEEL externado na Consulta Pública nº 02/2025, no sentido de

<sup>29</sup> Processo nº 00688.001235/2022-51.

que os direitos relativos a penalidades contratuais não seriam disponíveis e, por consequência, não seriam objetivamente arbitráveis, está em conflito com o entendimento da AGU em matéria similar, relativa aos contratos dos setores de transportes.

A partir da análise da prática adotada por outras agências reguladoras federais em suas recentes minutas contratuais, constata-se flagrante dissonância em relação à restrição recentemente proposta pela ANEEL nos CCESIs.

Com efeito, em contraposição à recente orientação da ANEEL, as demais agências reguladoras federais têm adotado um modelo amplo relativamente à adoção da arbitragem, permitindo sua utilização para resolver um espectro mais variado de disputas contratuais sem a imposição de restrições como as propostas na minuta do CCESI objeto do Leilão nº 01/2025.

A título exemplificativo, recentemente a [Agência Nacional de Transportes Terrestres \(ANTT\)](#) instaurou a Audiência Pública nº 14/2024-ANTT <sup>30</sup> para colher subsídios relativos à minuta contrato de concessão para a construção da malha ferroviária da EF-118, no trecho compreendido entre o município de Anchieta/ES e o município de São João, cujo período de contribuição se deu entre 30.12.2024 e 19.02.2025. Na ocasião, a minuta contratual previu a utilização ampla da arbitragem, nos seguintes termos:

#### 48 Resolução de Controvérsias

##### 48.1 Disposições Gerais

**48.1.1 Sempre que houver divergência na aplicação das normas contratuais que envolvam direito patrimonial disponível, a ANTT e a Concessionária podem buscar qualquer dos seguintes mecanismos de resolução de controvérsias, nos termos deste Contrato e da Resolução ANTT nº 5.845, de 14 de maio de 2019, ou outra norma regulatória da ANTT que vier a substituí-la:**

(...)

##### **(ii) Arbitragem**

(...)

**48.1.3 Estarão sujeitas à arbitragem as controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis nos termos da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, e da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e do Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019.**

(...)

##### 48.3 Arbitragem

**48.3.1 As partes obrigam-se a resolver por meio de arbitragem as controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes do Contrato e seus Anexos, ou instrumentos a ele relacionados, após decisão definitiva da autoridade competente, nos termos do Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019, ou legislação que venha a substituí-lo, e de regulamentação específica da ANTT. (Grifos nossos)**

---

<sup>30</sup> Processo Administrativo ANTT nº 50500.185130/2024-26.

A Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) adota postura similar. Na Audiência Pública nº 02/2025-ANTAQ <sup>31</sup>, instaurada em 21.02.2025 e com encerramento previsto para 24.03.2025, foi disponibilizada minuta de contrato contemplando igualmente cláusula arbitral ampla:

26 Disposições Finais

(...)

**26.4 Solução de controvérsias mediante procedimento de arbitragem**

26.4.1 As **Partes comprometem-se** a envidar todos os esforços no sentido de **resolver**, preferencialmente entre si e **de forma amigável, todas as controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes do Contrato de Arrendamento ou a ele relacionadas, assim definidas nos termos do Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019**, verificadas durante a execução ou quando da extinção do contrato.

(...)

26.4.1.2 **Serão definitivamente resolvidas por arbitragem as controvérsias referidas na subcláusula 26.4.1, observadas as disposições da presente Seção, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e do Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019.**  
(grifou-se)

Os exemplos acima, de cláusulas arbitrais adotados por outras agências reguladoras federais, ilustram a ausência de restrições significativas à arbitragem. Isso evidencia uma abordagem alinhada à tendência moderna de promover mecanismos alternativos e adequados de resolução de disputas e garantir a autonomia das partes, a flexibilidade nos processos e a celeridade que, muitas vezes, não é alcançada por meio dos mecanismos tradicionais de resolução de conflitos.

Cotejando-se o modelo de cláusula submetido pela ANEEL a esta Consulta Pública e os modelos de cláusulas arbitrais de outras agências, é revelada uma divergência significativa no que diz respeito à abrangência da arbitragem, notadamente quanto às matérias que podem ser objeto desse processo. Nesses termos, e com o devido respeito, a restrição à arbitragem sugerida pela ANEEL aparenta estar na contramão da prática adotada por outras agências reguladoras federais.

Por fim, cabe reiterar que as cláusulas compromissórias mais abrangentes já foram testadas em diversas arbitragens decorrentes de contratos celebrados em nível federal em outros setores de infraestrutura. Nesse tocante, vale registrar que existem atualmente 13 (treze) processos de arbitragem sob condução da Advocacia-Geral da União (AGU) por meio do Núcleo Especializado em Arbitragem (NEA-AGU), abrangendo disputas variadas, como concessões de infraestrutura, regulamentação setorial e reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos. Ainda, a Administração Pública Federal é parte em outros 25 (vinte e cinco) processos arbitrais, estes conduzidos pela Procuradoria-Geral Federal (PGF) por meio da Equipe de Arbitragens (EARB-PGF),

---

<sup>31</sup> Processo Administrativo ANTAQ nº 50300.023843/2021-19.

divididos entre casos em andamento e casos finalizados. As disputas de modo geral envolvem reequilíbrio econômico-financeiro, cumprimento de contratos, e questões regulatórias nos setores de infraestrutura, energia e telecomunicações.

## Conclusão

Por todo o exposto, o CBAr espera a revisão das subcláusulas indicadas na tabela a seguir, integrantes das Cláusulas 12ª e 13ª, para que seja prestigiada a postura adotada pela ANEEL nos certames pretéritos, e sugere a adoção da seguinte redação:

Minuta de CCESI submetida à CP ANEEL nº 02/2025	Proposta de redação sugerida pelo CBAr
<p><b>CLÁUSULA 12ª – DA RESPONSABILIDADE E INDENIZAÇÃO</b> (...) 12.3 A multa estipulada nessa Cláusula não poderá ser submetida ao processo de solução de controvérsia, por meio de arbitragem, de que trata a subcláusula 13.3, e será devida independentemente da demonstração de prejuízos.</p> <p><b>CLÁUSULA 13ª – DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS</b> 13.1 Uma controvérsia se inicia com a NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA de uma PARTE à outra.</p> <p>13.2 Na eventualidade de ocorrerem controvérsias derivadas do CONTRATO, as PARTES buscarão solucioná-las amigavelmente no prazo de até 15 dias úteis contados do recebimento da NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA.</p> <p>13.3 Caso as controvérsias decorrentes do CONTRATO não sejam solucionadas na forma da Subcláusula 13.313.1, as PARTES deverão submetê-las ao processo de solução de conflitos por meio de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, valendo a presente como cláusula compromissória.</p>	<p><b>CLÁUSULA 12ª – DA RESPONSABILIDADE E INDENIZAÇÃO</b> (...) <del>12.3 A multa estipulada nessa Cláusula não poderá ser submetida ao processo de solução de controvérsia, por meio de arbitragem, de que trata a subcláusula 13.3, e será devida independentemente da demonstração de prejuízos.</del></p> <p><b>CLÁUSULA 13ª – DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS</b> 13.1 Uma controvérsia se inicia com a NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA de uma PARTE à outra.</p> <p>13.2 Na eventualidade de ocorrerem controvérsias derivadas do CONTRATO, as PARTES buscarão solucioná-las amigavelmente no prazo de até 15 dias úteis contados do recebimento da NOTIFICAÇÃO DE CONTROVÉRSIA.</p> <p>13.3 Caso a divergência persista, as PARTES deverão submetê-las ao processo de solução de conflitos por meio de arbitragem, observados o Regulamento da Câmara Arbitral a ser eleita para administrar o procedimento arbitral, as disposições da presente Cláusula, e da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, valendo a presente como cláusula compromissória.</p>

13.3.1 A adoção de solução de controvérsia, por meio de arbitragem, se restringirá às matérias de que tratam as subcláusulas 9.2 e 9.3.

13.3.2 É vedada a instauração de arbitragem que tenha como objeto aplicação de norma regulatória, decisão da ANEEL e cuja decisão possa repercutir na validade, aplicação ou eficácia das cláusulas deste CONTRATO.

13.3.3 Em caso de dúvidas quanto à existência ou não de jurisdição arbitral para a solução da controvérsia ou ao exercer a prerrogativa informada no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e decidir sobre a jurisdição dos árbitros, a interpretação do Tribunal Arbitral quanto ao objeto da controvérsia, para fins de determinar se está ou não inserida no escopo das subcláusulas 9.2 e 9.3, deverá ser restritiva, não se admitindo o uso da interpretação extensiva.

13.3.4 No caso de ser instaurado procedimento arbitral referido na cláusula 13.3, a arbitragem deverá ser de direito, aplicando-se o direito brasileiro, e, no julgamento da matéria discutida, os árbitros deverão observar os atos regulatórios emitidos pela ANEEL que, eventualmente, incidam sobre o caso, bem como eventuais precedentes administrativos exarados no âmbito da ANEEL, que deverão ser considerados fontes de direito para esse fim.

13.3.5 A ANEEL e a CCEE não participarão do processo de solução de controvérsia, por meio de arbitragem, seja como parte ou terceiro interveniente, mas as PARTES deverão comunicar à ANEEL e a CCEE sobre a instauração do procedimento.

13.3.6 Na hipótese prevista na subcláusula 13.3, a arbitragem será institucional e as PARTES terão a prerrogativa de escolher a instituição que administrará o procedimento uma das Câmaras previamente credenciadas pela CCEE, para administrar o procedimento.

13.3.7 Ainda que o regulamento da Câmara escolhida admita que as PARTES optem pelo sigilo da arbitragem ou que o regulamento da

13.3.1 A adoção de solução de controvérsia, por meio de arbitragem, se aplica a quaisquer litígios, controvérsias ou discordâncias relativas a direitos patrimoniais disponíveis e decorrentes deste CONTRATO.

13.3.2 A arbitragem será administrada por Câmara Arbitral a ser definida pelas PARTES em comum acordo, a qual deverá ser previamente credenciada pela Advocacia-Geral da União. Caso as PARTES não cheguem a um acordo quanto à escolha da Câmara Arbitral no prazo de 15 (quinze dias), caberá à PARTE que pretender instaurar a arbitragem eleger a Câmara, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta cláusula.

13.3.3 A arbitragem será conduzida por um Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros, sendo 1 (um) árbitro nomeado pela PARTE que requerer sua instauração, 1 (um) árbitro nomeado pela contraparte e 1 (um) terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, a ser indicado conjuntamente pelos outros dois árbitros nomeados pelas partes.

13.3.4 A arbitragem deverá observar exclusivamente o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive as disposições contidas neste CONTRATO, sendo vedado o julgamento por equidade.

13.3.5 A ANEEL e a CCEE não participarão do processo de solução de controvérsia, por meio de arbitragem, seja como parte ou terceiro interveniente, mas as PARTES deverão comunicar à ANEEL e a CCEE sobre a instauração do processo.

13.3.6 As despesas decorrentes da contratação de assistentes técnicos e pareceristas e de provas solicitadas pelas PARTES, inclusive pericial, serão de responsabilidade das PARTES que as requererem ou apresentarem e não serão restituídas ao final do procedimento arbitral.

13.3.7 Não haverá condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, ficando excluído o



<p>Câmara escolhida determine que a arbitragem será sigilosa, as PARTES deverão assegurar, à ANEEL, o acesso integral, irrestrito e a qualquer tempo aos autos do processo, informando sobre o caráter restrito dos documentos quando for o caso.</p>	<p>ressarcimento, por quaisquer das PARTES, de honorários contratuais.</p> <p>13.3.8. A arbitragem terá sede em São Paulo-SP.</p>
---	---

Atenciosamente,



**Debora Visconte**

Presidente do CBAr